



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000465/2001-17
Recurso nº. : 132.531
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.800

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Não são tributáveis os valores das contribuições de previdência privada, resgatados por ocasião de desligamento do plano, relativamente às contribuições recolhidas até 31 de dezembro de 1995.

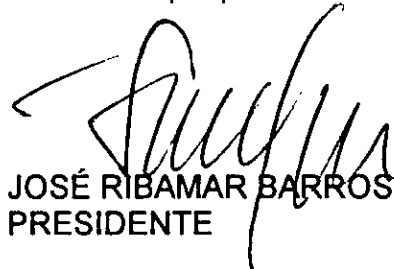
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – São tributados, através de lançamento de ofício, os valores recebidos de Pessoas Jurídicas e não oferecidos à tributação.

TROCA DE FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – O direito pela opção do modelo de apresentação da declaração de ajuste anual é exercido no momento da apresentação espontânea, somente podendo ser alterada por motivo de erro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000465/2001-17
Acórdão nº : 106-13.800

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000465/2001-17
Acórdão nº : 106-13.800

Recurso nº : 132.531
Recorrente : LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima qualificado contra a decisão da DRJ em Campo Grande que julgou procedente o lançamento decorrente de suposta omissão de rendimentos.

O auto de infração que foi integralmente mantido, alterou os rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica para R\$ 48.111,89, resultando em modificação de imposto a restituir de R\$ 5.030,63 para imposto suplementar de R\$ 727,82.

Entendeu a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande que ficou caracterizada a omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil no valor de R\$ 3.600,00 e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada.

Afirma a decisão recorrida que o contribuinte não comprova que suportou o ônus total dos rendimentos informados, não apresenta nenhum comprovante que demonstre que o resgate aconteceu por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios, e que não ficou claro que o período de contribuição está inserido entre 01/01/89 e 31/12/95.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo onde alega, em síntese, que:

4


3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000465/2001-17
Acórdão nº : 106-13.800

- ficou esclarecido que as contribuições e resgates referentes aos períodos anteriores ao ano de 1996 são isentos do IR;
- que restou demonstrado faticamente que a suposta omissão no valor de R\$18.234,99 estão embutidas as contribuições integrais a partir de 1996;
- que os valores relativos ao período de 1996 podem ser devidamente observados em suas declarações, importando no valor de R\$ 6.017,58, que seria o valor máximo a tributar, apresentando memória de cálculo elaborado pela Previ (fls. 51);
- Reitera que os valores recebidos da Previ não são tributáveis, representando um verdadeiro confisco;
- Reitera seu pleito para a troca de formulário de sua declaração, uma vez que o auto de infração acrescentou valores, contudo manteve a tributação pela declaração completa e que eventual recálculo deve ser apurado pela aplicação da declaração simplificada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' and 'F' combined, is positioned to the right of the text 'É o Relatório.'. A black arrow points from the signature towards the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000465/2001-17
Acórdão nº : 106-13.800

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Verifica-se dos autos que a fiscalização apurou, em trabalho de malha, omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.600,00 recebidos do Banco do Brasil, além de R\$ 18.234,99 a título de resgate de contribuições de previdência privada.

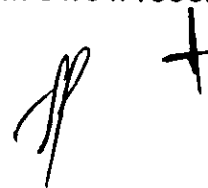
Entende o Recorrente ser improcedente a exigência do Fisco, posto que as verbas recebidas do Banco do Brasil são controversas e referem-se a férias e abonos. Relativamente aos valores do resgate da previdência privada entende que essas verbas não são tributáveis.

Relativamente à tributação dos rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) estabelece que não são tributáveis os valores recebidos em função do resgate de previdência privada, quando do desligamento do plano, e quando o ônus tenha sido suportado pelo beneficiário e correspondentes à parcelas de contribuições efetuadas entre 01/01/89 e 31/12/95;

Portanto, essas são as condições para que se reconheça a exclusão da tributação das verbas de resgate das contribuições de previdência privada.

Depreende-se, da análise dos autos, que o recorrente realmente realizou o resgate das contribuições conforme documento de fls. 10.

Contudo conforme disciplinado no inciso XXXVIII do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, não incide o imposto sobre as contribuições recolhidas antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que se deu em 01/01/1996.

Handwritten signature and a plus sign mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000465/2001-17
Acórdão nº : 106-13.800

Restou comprovado que o Recorrente procedeu ao recolhimento das contribuições desde 1983. Dessa forma é de se reconhecer o seu direito à exclusão da tributação relativamente resgate dos valores de contribuição recolhidos até 31/12/1995.

Por outro lado, as parcelas recolhidas a partir dessa data estão sujeitas à tributação, sendo o caso de se exigir do Recorrente o imposto referente ao período de 1996 a 1998.

No que diz respeito às verbas recebidas do Banco do Brasil, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que nada trouxe aos autos o contribuinte, que justificasse a inclusão desses valores como rendimentos não tributáveis.

Finalmente quanto a pretensão da troca de formulário da declaração, deve ser esclarecido que essa mudança somente pode ser admitida quando ocorrer erros na declaração, o que não é o caso, de maneira que a opção por determinado modelo é exercitada por ocasião da apresentação espontânea, não havendo previsão legal para que seja atendido o pleito do Recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento parcial para reconhecer como não tributáveis os valores de resgate da previdência privada relativos às contribuições recolhidas até 31 de dezembro de 1995, para que essa parcela seja excluída da base de cálculo da omissão.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004


ROMEU BUENO DE CAMARGO

